



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 515/2017
(19.07.2017)

RECURSO ELEITORAL N° 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 259.757/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

EMBARGANTES: Atanázio Júlio dos Santos. Advs.: José Souza Pires, João Clymaco Teixeira, Maisa Mota Rios, Andréa C. Ribeiro Carvalho Rodrigues, Fábio Torres

EMBARGADO: Cezar Ferreira Leite. Advs.: Fabrício Bastos de Oliveira, Rafael Cerqueira Rocha.

INTERESSADO: Ministério Público Eleitoral

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Não acolhimento. Súmula n.º 11, TSE.

1 – Não merecem ser conhecidos os aclaratórios opostos por parte que não impugnou oportunamente o registro de candidatura.

2 – Inteligência da Súmula n.º 11, do TSE.

3 – Embargos não conhecidos por ilegitimidade de parte.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO CONHECER DOS ACLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 259.757/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos, firmo convicção de que os aclaratórios não merecem ser conhecidos.

É que o Embargante carece de legitimidade para interpor recurso no caso em espécie, eis que deixou de oferecer impugnação quando do registro de candidatura, momento oportuno. Outra não é a dicção da súmula 11 do TSE, conforme se reproduz abaixo:

“Súmula 11, TSE. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

Impende anotar, na oportunidade, que, diferentemente do que afirma o Embargante, o caso em análise não se insere na ressalva da aludida súmula, eis que a quitação eleitoral não se trata de matéria constitucional, como entende a jurisprudência, nos termos do aresto abaixo transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se tratar de matéria constitucional (Súmula 11 do TSE).

2. No caso, trata-se de quitação eleitoral, matéria regulada pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97. Não se aplica, portanto, a ressalva da Súmula 11 do TSE.

Agravo regimental interposto pela Coligação PSDB - PTB não conhecido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-34.2016.6.05.0018 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 259.757/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CERTIDÃO. ERRO. CARTÓRIO ELEITORAL.

1. Conforme entendimento do STF para as Eleições 2014 e seguintes, "o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior" (RE 728.188, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014).

2. Na espécie, o agravado pediu o registro de candidatura amparado em quatro certidões de quitação eleitoral emitidas pela Justiça Eleitoral. O pedido de registro não foi impugnado.

3. A posterior constatação de erro nas informações constantes da certidão não pode atingir a boa-fé do candidato cujo registro de candidatura foi requerido com base em certidões emitidas pela Justiça Eleitoral e acarretar o indeferimento do seu registro de candidatura. Precedentes.

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21937, Acórdão de 25/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)"

Desse modo, à vista de tudo o quanto exposto, deixo de conhecer os aclaratórios ora opostos, por ilegitimidade de parte.

É o voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de julho de 2017.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**